

A.I. Nº - 269138.0119/21-0
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNE 225/05/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-02/22

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE “MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO” – CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO REFERENTE A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor da operação. Fatos contestados pela defesa, cujos argumentos acatados pelo autuante promoveu a revisão dos valores. Negado o pedido de perícia. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada elidiu parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/07/2021, para exigir multa valor histórico de R\$ 202.104,82, tipificada no art. 42, inc. X-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013 com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 016.016.001 – Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, para os fatos apurados em janeiro a dezembro de 2016, janeiro, setembro a dezembro de 2017, janeiro, março a dezembro de 2018 e janeiro a agosto de 2019.

Enquadramento legal: Cláusula décima quinta – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/05, art. 89, § 4º e art. 34, inc. XV da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de sócio administrador, impugnou o lançamento, fls. 36 a 41, onde inicialmente transcreve a infração, sua fundamentação e em seguida afirma que a mesma contém erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte.

Aponta a ausência de provas e critérios adotados pela fiscalização só conduzem ao raciocínio lógico em prejuízo do contribuinte.

Relata que outrora prevaleceu no Direito pátrio o legalismo e o constitucionalismo, atrelados ao positivismo de Hans Kelsen, hoje, contudo, prepondera o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, devendo todas as normas a serem analisadas sob a luz da Constituição Federal.

Frisa que os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade, do não confisco, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, deixaram de ser normas programáticas para se tornarem princípios constitucionais com força normativa e de observância obrigatória por todos os poderes do estado.

Acrescenta que em decorrência do neoconstitucionalismo devem-se efetivar os direitos fundamentais, entre eles o da tributação justa, colocando o contribuinte no centro da tributação, não a arrecadação como núcleo, trazendo lições do Juiz Federal Renato Lopes Becho, titular da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Esclarece que pretende com a presente impugnação, a análise da matéria sob o viés do neoconstitucionalismo e observada a devida proteção do contribuinte.

Pontua que conforme o art. 151, inc. III do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, entende que esta exigência ficará suspensa até o término do processo administrativo.

Ao abordar o mérito, afirma que o Auditor Fiscal tenta fazer parecer que o contribuinte cometeu a infração sem, contudo, apresentar provas, cuja realidade dos fatos deixará clara, tampouco não consiste em ilicitude.

Diz que o Fiscal, em que pese o louvável esforço despendido, lhe atribuiu equivocadamente a prática da infração. Entretanto, afirma, esta é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, *caput*, 18, inc. IV, alínea “a” e 41 inc. II, reproduzidos.

Ressalta a importância das provas indiciárias, para caracterizar a exigência de pagamento de tributo, para permitir o direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento.

Sinaliza que os absurdos cometidos tanto nos procedimentos quanto na lavratura do Auto de Infração são irreparáveis, cujas irregularidades são relatadas, conforme informações extraídas do DT-e, que seguem transcritas: “(1) Já em 27/05/2019 foi emitido termo de início de ação, ordem de serviço 50239019, determinando ao Auditor Fiscal Jeferson Martins Carvalho fiscalizar o período de 01/06/2014 a 31/03/2019, com a especificação de auditoria sumaria de alta complexidade, o mesmo Auditor designado na presente OS 50234921, que resultou neste absurdo Auto de Infração; (2) Em 29/06/2020 fomos autuados pelo Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, cadastro 132069235, OS 502208/2020, período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2019, PAF 2069230009/20-2, valendo informar a duplicidade cometida: 31/12/2016 - R\$ 2.831,90; R\$ 27,91; 31/12/2017 - R\$ 115,67; 31/12/2017 - R\$ 362,56; 31/12/2018 - R\$ 219,21; 31/12/2019 - R\$ 103,01, entre outros, salientando que foram os mesmos procedimentos aplicados nas mesmas autuações (infração 01 e 02) fato ocorrido na nossa matriz; (3) Não bastasse identificamos no sistema SEFAZ mais um PAF 2069230040/20-7, OS 502208, tendo como Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, período fiscalizado do PAF também 2015 a 2019, (...) terceira fiscalização com as mesmas supostas infrações cometidas no Auto de Infração em questão, fato ocorrido também na nossa matriz.”.

Questiona a observância dos Princípios da Segurança Jurídica, da Verdade Material e se não estariam homologados os lançamentos até 31/12/2019, destacando que existem duas Notificações Fiscais com a mesma infração.

Ressalta que a Constituição Federal confirma como princípio, que a vontade da fiscalização ou do lançamento tributário não pode ser um ato imperativo e auto executivo, assim, argui a nulidade do feito, considerando que somente depois da conclusão a que chegou a fiscalização se deu condição de manifestação, fazendo-se a data de ciência de início da ação fiscal em 07/07/2021 às 00:33 horas e ciência do encerramento de ação fiscal em 02/08/2021 às 00:40, através do DT-e, inclusive não se indicando a possibilidade de acesso aos atos que estariam sendo praticados, nem se pediu qualquer esclarecimento ou juntada de documentos para que se levantassem dados ou que estes fossem cruzados com outros disponíveis, tudo feito de forma unilateral.

Afirma que não houve correção na condução dos procedimentos administrativos investigatórios, somente dando ciência do início de ação fiscal, sem lhe possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo, que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento de direito, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, fato que poderá ser comprovado ao se analisar e levantar todos os dados, através de perícia ou mesmo por parecer da assessoria técnica da Junta de Julgamento Fiscal. E o que se requer.

Relata que a infração trata da falta de manifestação referente a uma quantidade gigantesca de notas, contudo, assevera que todas as operações foram devidamente escrituradas tanto na contabilidade como nos livros fiscais, razão pela qual afirma que se o fiscal solicitasse explicações da contabilidade os fatos seriam esclarecidos, e não haveria a necessidade de “tamanho absurdo”.

Defende que se as infrações realmente fossem cometidas, justo seria a aplicação de uma penalidade acessória, contudo, a presente infração não traduz a realidade dos fatos, pois falta com a verdade material e fere frontalmente os princípios do não confisco e da razoabilidade, visto a natureza da penalidade aplicada.

Repisa que nenhuma prova foi anexada aos autos, invertendo o ônus da prova, tendo a autuada provar o que não fez. Sendo indispensável à produção de provas para sustentação das infrações. Sem elas o julgamento deverá ser anulado, não esquecendo que em fiscalizações anteriores (fiscalizações de alta complexidade) o Auditor não manifestou em nenhum momento a ocorrência destas infrações.

Ressalta que entre as muitas notas fiscais levantadas pelo Auditor, muitas são de mercadorias destinadas ao uso e consumo, simples remessa e transferências, não se tendo sobre estas, qualquer possibilidade de cobrança, uma vez que não há circulação de mercadorias tributáveis, conforme faz provas as notas fiscais selecionadas.

Diz ter anexado arquivos extraídos do portal das notas fiscais eletrônicas comprovantes das manifestações.

Reafirma ser indispensável à apresentação das provas relativas aos fatos arguidos pela fiscalização, e a sua falta conduz à nulidade da exigência fiscal, pois sem a prova da saída das mercadorias do estabelecimento, não pode o Fisco exigir o pagamento de tributo, até porque o Fiscal sequer solicitou documentos e livros fiscais, visando elucidar os fatos.

Leciona que para presumir a verdade, exige-se uma explicitação dos motivos, para permitir um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento tributário, conforme decisões administrativas, do Acórdão JJF nº 0101-02/02, que reproduz.

Diz não ser possível que o estado busque e venha a se locupletar com a cobrança de multas indevidas, inclusive com bitributação, devendo o sistema de fiscalização ser aprimorado.

Aponta a existência de vícios irreparáveis contidos no Auto de Infração, descumprindo as disposições contidas nos artigos 26 e 28 do RPAF, assim como os procedimentos para determinar os ganhos apurados no LMC, conduzidos sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais da ampla defesa, não contendo nos lançamentos, elementos suficientes para se determinar com segurança e liquidez, a infração.

Chama atenção para a Ordem de Serviço nº 502349/21, que deu origem ao PAF, utilizada para essa fiscalização e para mais duas empresas: matriz e filial, fato que diz ser *“nada comum dentro do PAF, entendemos que deveria ser uma OS para cada inscrição, se fazendo necessária sua apresentação para apreciação exata da determinação nela contida, quanto à legalidade dos atos fiscalizatórios, alertando que a não apresentação daria causa a nulidade de todos os atos praticados pelo Auditor.”*

Frisa que considera um absurdo, sofrer a autuação em suas empresas, matriz e duas filiais, todas com a mesma OS, resultando em seis Autos de Infrações, todos lavrados pelo Auditor Jefferson, com valores totais de cerca R\$ 3.000.000,00, sendo todas as fiscalizações iniciadas em 07/07/2021 e encerradas em 02/08/2021, ou seja, em menos de trinta dias.

Conclui que o Auto de Infração em questão não pode prosperar, por todas as ilicitudes cometidas, não passíveis de correção, exaustivamente demonstradas, esperando ainda não ter que recorrer às barras do Judiciário por tamanha barbárie.

Requer que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, ao final, seja o Auto de Infração julgado improcedente, como efetivamente o é, fazendo-se justiça e aplicando-se melhor as normas constantes do RICMS, por ser de direito.

Requer, de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa, que se reduzam substancialmente as multas apontadas, afastando-se a sua cobrança sobre supostas notas fiscais que comprovadamente não foram manifestadas, imputando-se penalidade acessória.

Pede, ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal a ser apresentada, sob pena de nulidade.

Solicita, por cautela, que caso seja considerada parcialmente a defesa, que se reduzam as multas apontadas, ou mesmo, que se aplique somente penalidade de advertência.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de garantir o direito à ampla defesa, desde já requerer o que os levantamentos sejam inteiramente revistos pela Junta de Julgamento Fiscal, reservando-se o direito de requerer novas provas ou juntadas de documentos no curso do próprio processo administrativo.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 49 e 49-v, onde reconhece que de fato, houve erros na infração.

Assim anexou o demonstrativo corrigido, resultando no valor da multa sobre o total das notas fiscais referentes as operações que totalizam R\$ 73.731,00, e em seguida com base no art. 27, § 7º do RPAF/99 recomenda que o órgão preparador que cientifique o sujeito passivo do novo demonstrativo.

A autuada foi notificada através de mensagem postada no DT-e em 10/01/2022, oportunidade que foi encaminhado cópia do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, cuja ciência ocorreu em 17/01/2022, fl. 52, não tendo se manifestado, após transcorrido o prazo de dez dias.

Presente na sessão de julgamento o Contabilista da autuada Sr. Edvaldo Messias, CRC/BA nº 023241 e o Auditor Fiscal autuante Jefferson Martins Carvalho.

O Contabilista em sustentação oral, apenas registrou que das notas listadas no levantamento, muitas constam a “manifestação do destinatário”, não tendo recebido a notificação da informação fiscal, assim como do novo demonstrativo elaborado pelo autuante.

O autuante, informou que após a revisão, o valor da autuação foi reduzido de forma significativa, e lamenta que o contabilista da empresa não tenha tomado conhecimento dessa revisão.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração à legislação do ICMS, tempestivamente impugnada.

A autuada é contribuinte do ICMS, inscrita na condição Normal, atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e está estabelecida no Distrito Industrial do município de Candeias, neste Estado.

O sujeito passivo foi cientificado acerca do início da ação fiscal através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 22-v e 23, postada em 01/07/2021 no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, cuja ciência tácita ocorreu em 07/07/2021.

O lançamento encontra-se em consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista que o crédito tributário foi constituído mediante instrumento apropriado, por autoridade administrativa competente para tal, que através da aplicação de roteiro de auditoria fiscal, utilizando ferramenta

homologada e disponibilizada oficialmente pela Secretaria da Fazenda, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante a ser exigido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96.

Os valores exigidos foram apurados com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte e das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es emitidas contra, e por ele, arquivadas no repositório nacional, espelhados nos demonstrativos analíticos e sintéticos impressos e apensados aos autos, fl. 23-v a 32, atendendo ao que preconiza os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 39 do RPAF/99, de forma que o lançamento preenche todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A autuada, tempestivamente impugnou o lançamento, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando objetivamente os aspectos da infração, demonstrando total conhecimento da acusação e praticando de forma irrestrita o contraditório.

A defesa, preliminarmente arguiu nulidade do lançamento sob os argumentos de que (1) não houve correção na condução dos procedimentos investigatórios, somente dando-lhe ciência do início de ação fiscal, sem lhe possibilitar apresentar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que juntasse documentação relativa aos fatos apurados, portanto, houve cerceamento de direito de defesa; e, (2) que nenhuma prova foi anexada aos autos, invertendo-se o ônus da prova, tendo o contribuinte ter que provar o que não fez.

Quanto a primeira arguição de não ter a fiscalização oferecido acesso aos atos que estariam sendo praticados no processo fiscalizatório, e que não lhe foram solicitadas informações ou documentos, ressalto que o sujeito passivo teve ciência do início da ação fiscal, conforme dito linhas acima, sendo suficiente esta providência, prevista no RPAF/99, para que se instaure o processo de fiscalização.

O procedimento fiscal por ser vinculado à lei, rege-se na sua fase inicial, dentre outros princípios, pelo da inquisitoriedade que basicamente concede poder ao fisco para realizar as investigações e apurações, sem que o contribuinte possa obrigatoriamente opinar, podendo ser chamado para apresentar livros fiscais e outros documentos comprobatórios de suas operações.

A doutrina conceitua o procedimento administrativo preparatório do lançamento como uma fase preliminar. Nesta fase a autoridade fiscal verifica a ocorrência do fato gerador, determina o montante devido e a possível penalidade a ser aplicada e tendo constatada alguma transgressão à norma tributária, lança o crédito tributário, sem a participação do sujeito passivo.

Nesta fase não se observa o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois não é forma, tampouco fase de resolução de conflitos. Trata-se de procedimento inquisitorial, e, portanto, não há que falar em direito ao contraditório, sendo resguardado, no entanto, todas as garantias constitucionais do contribuinte, vigorando principalmente o princípio da legalidade estrita, não podendo alegar nestas condições cerceamento do direito de defesa.

Quanto a segunda arguição, de que nenhuma prova foi anexada aos autos lhe impondo provar o que não fez, não se sustenta, uma vez que as provas da infração encontram-se consubstanciadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, transmitida aos órgãos fiscalizadores através do SPED-Fiscal, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, se constitui na única escrituração fiscal válida, e assim, contém os registros e informações sobre os quais cabe à fiscalização utilizá-los como dados no desenvolvimento de auditorias, aplicando os roteiros apropriados.

As provas capazes de desconstituir a infração ou parte dela, estão de pose do sujeito passivo, uma vez que os registros da EFD, foram por ele produzidos e transmitidos, sendo assim de sua inteira

responsabilidade. Não há no caso, portanto, a exigência de prova impossível, tanto assim que o contribuinte lançando mão da sua EFD, trouxe aos autos os elementos de prova que provocaram a revisão do lançamento na forma do RPAF/99, tendo o contribuinte sido notificado sobre o novo levantamento na forma do art. 18, § 1º do citado RPAF/99, sem que tenha contra ele se insurgido.

Destarte, afasto as arguições de nulidade.

Quanto ao pedido de perícia, nego com base no art. 147, inc. II, alínea “b” do RPAF/99 por entender desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de manifestação do destinatário – confirmação da operação, referente a operação constante em documento fiscal eletrônico nos prazos legais, infringindo o art. 89, § 14 do RICMS/2012 e a Cláusula décima quita – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/2015.

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: (...)

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da emissão”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

Os prazos para registro dos eventos, estão previstos no § 15 do citado artigo do Regulamento do ICMS.

§ 15. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (...)

II - confirmação da operação e operação não realizada, contados da data de autorização de uso da NF-e:

a) nas operações internas, 20 (vinte) dias;

b) nas operações interestaduais, 35 (trinta e cinco) dias;

c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 70 (setenta) dias;

Os eventos denominados “manifestação do contribuinte”, previstos no Ajuste SINIEF 07/2015, decorre da implantação da nota fiscal eletrônica e tem razões importantes que a justifica.

Antes da implantação da nota fiscal eletrônica, o destinatário de qualquer mercadoria somente tinha acesso ao documento fiscal depois de sua emissão e não raro, somente tomava conhecimento de seu conteúdo no momento do recebimento da mercadoria.

Essa realidade se constituía em um campo fértil para perpetração de algumas fraudes que poderiam acontecer sem conhecimento prévio do fisco, do remetente e também do destinatário, como por exemplo, o uso de inscrição estadual idônea pertencente a um contribuinte para documentar uma operação não praticada por ele, que ao receber um documento inidôneo e ser responsabilizado nos termos da legislação.

Com a implantação dos documentos eletrônicos, essa realidade mudou substancialmente, permitindo o conhecimento instantâneo de cada evento por parte dos atores envolvidos: remetente, destinatário e fiscos estadual e federal. Para aprimorar e consolidar os controles, agora possíveis, o remetente das mercadorias ao emitir a nota emitida, o destinatário passa a ter conhecimento das informações prestadas no documento fiscal antes mesmo de receber a mercadoria.

A manifestação do destinatário é um conjunto de eventos que consiste na possibilidade do destinatário se manifestar sobre a sua participação na transação identificada na NF-e, confirmando as informações prestadas por seu fornecedor.

Já o evento de “Confirmação da Operação” a ser realizado pelo destinatário, tem por objetivo de confirmar a operação nos casos que não envolver a movimentação da mercadoria e o recebimento dela, nos casos que a operação se concretize com a sua movimentação. Saliento que

após a Confirmação da Operação pelo destinatário, não há mais possibilidade de cancelamento da NF-e.

É importante que o contribuinte entenda que a realização do evento “ciência da emissão” não desobriga o destinatário de manifestar-se quanto ao recebimento do produto ou confirmação de que a operação foi realizada. Portanto, deve se manifestar de forma conclusiva por meio do evento “Confirmação da Operação”, estando inclusive sujeito a penalidades caso não conclua o procedimento.

Tendo o autuante constatado que alguns documentos fiscais eletrônicos se encontravam registrados na EFD do contribuinte sem que tenha o mesmo registrado a “Confirmação da Operação”, corretamente aplicou a multa de 1% do valor da operação, prevista no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015 com efeitos a partir de 11/12/2015.

Ressalto que não está se cobrando imposto, como aduzido pela autuada, mas tão somente multa por descumprimento de uma obrigação acessória. Também não houve procedimentos para determinar os ganhos apurados no LMC, conduzidos sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais da ampla defesa.

Em sede de informação fiscal, o autuante procedeu a revisão do lançamento e tendo constatado que ocorreram equívocos, refez o levantamento, fl. 49-v, reduzindo a multa sobre três notas fiscais que totalizam operações no valor de R\$ 73.731,00, contra o qual a autuada não mais se manifestou, mesmo após notificada.

Considerando os prazos previstos no art. 89, § 15 do RICMS/2012, acima transcrito, no presente caso, tratando-se de operações internas, o contribuinte teria o prazo para registrar o evento 20 dias após a autorização da NF-e.

Quanto a ameaça em recorrer ao Poder Judiciário, lembro que se trata de um direito inalienável de todos os cidadãos, tendo em vista o princípio constitucional do acesso à justiça, que prevê ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Dessa maneira, é responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos.

Em relação ao pedido para redução das multas apontadas, ou mesmo, que se aplique somente penalidade de advertência, nego por falta de previsão legal para tal. Ademais, não há possibilidade de aplicação de penalidade de advertência, uma vez que sequer existe tal penalidade.

Assim, considerando os fatos demonstrados nos autos, acolho a revisão procedida pelo autuante, restando devida a multa no valor de R\$ 737,32, na forma do demonstrativo a seguir, produzido a partir do demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 49-v, onde foram relacionados os valores das notas fiscais mantidas na autuação, cuja multa corresponde a 1% sobre o valor de cada uma delas, conforme previsto no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96.

Data Autorização	Data de Vencimento	Valor da NF-e (R\$)	Multa (%)	Valor da Multa (R\$)
01/04/2016	21/04/2016	30.072,00	1,00	300,72
02/04/2016	22/04/2016	27.401,50	1,00	274,02
18/04/2016	09/05/2016	16.257,50	1,00	162,58
Total – abril/2016		73.731,00		737,32

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0119/21-0**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 737,32**, prevista no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96 do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR